

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1760716 - MS (2018/0206643-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E
OUTRO(S) - SP140055
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : EDOM CARLOS GONZALES
ADVOGADOS : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

- Exceção de pré-executividade.
- Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
- Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente.
- Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.
- Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.716 - MS (2018/0206643-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : EDOM CARLOS GONZALES
ADVOGADOS : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA,
contra acórdão que aplicou entendimento firmado em incidente de assunção de
competência, e negou provimento ao seu recurso especial.

Ação: exceção de pré-executividade, interposta por EDOM CARLOS
GONZALES, em face do ora agravante.

Decisão de 1º grau: rejeitou a exceção interposta pelo agravado.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo
agravado, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos da
seguinte ementa:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA
RURAL PIGNORATÍCIA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECURSO
PROVIDO.

A inércia do credor que, permanece por quase 11 anos sem se
manifestar nos autos, não demonstrando interesse em obter a satisfação do
seu direito/crédito, leva à caracterização da prescrição intercorrente. (e-STJ,
fls. 205)

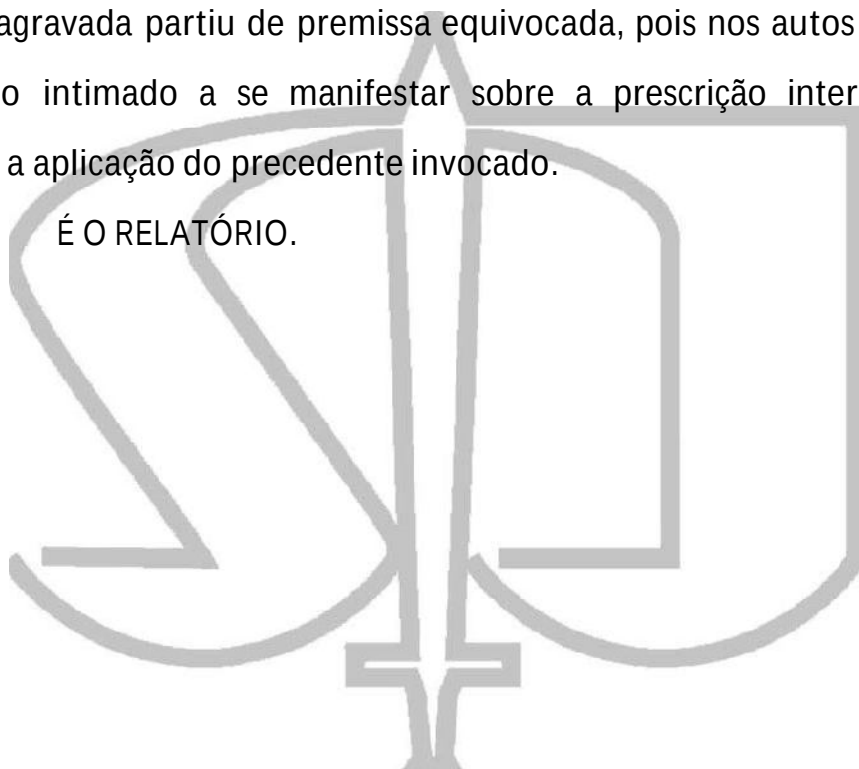
Recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA: alega
divergência jurisprudencial asseverando ser necessária a intimação pessoal do

exequente para dar andamento ao feito, bem como sua desídia, para que seja declarada a prescrição intercorrente.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pelo agravante e negou-lhe provimento, nos termos do nos arts. 932, IV, "c", do CPC/2015, e 255, § 4º, II, do RISTJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, assevera que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, pois nos autos o agravante não teria sido intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o que afastaria a aplicação do precedente invocado.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.716 - MS (2018/0206643-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : EDOM CARLOS GONZALES
ADVOGADOS : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

- Exceção de pré-executividade.
- Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
- Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente.
- Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.
- Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.716 - MS (2018/0206643-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : EDOM CARLOS GONZALES
ADVOGADOS : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA, contra acórdão que aplicou entendimento firmado em incidente de assunção de competência, e negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

“- Da hipótese dos autos

Cuida-se de execução de título extrajudicial oriunda de cobrança de cédula rural pignoratícia com garantia hipotecária, cujo prazo de prescrição do direito material vindicado é de 3 (três) anos, conforme consignado no acórdão recorrido:

“A prescrição intercorrente, em ação de execução, opera-se tão só pelo decurso do tempo, de sorte que o reinício do prazo prescricional, nesses casos, prescinde da intimação (pessoal ou não) da parte, para dar andamento ao processo.

Ademais, é cediço que a prescrição intercorrente está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição, como forma de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo.

Sabe-se também que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 do STF).

Na espécie, tratando-se a pretensão oriunda de cobrança de cédula rural pignoratícia com garantia hipotecária, o prazo prescricional para essa pretensão é de 3 (três) anos.

Com efeito, se a presente execução ficou paralisada em arquivo provisório por quase 11 (onze) anos, precisamente entre 25.9.2002 e 13.8.2013, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante desses acontecimentos, entendo que de fato ocorreu a prescrição intercorrente no caso sub judice.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, verificando-se que o processo ficou paralisado por prazo superior ao triplo da prescrição do próprio título executivo, inevitável o reconhecimento da desídia do credor, efetivamente demonstrada nos autos, razão pela qual deve prevalecer o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da ação executiva.” (e-STJ, fls. 552/553).

Verifica-se, portanto, na hipótese, que a execução ficou paralisada por cerca de 11 (onze) anos, sem qualquer impulso pela recorrente.

Além disso, observa-se que, conforme consignado no acórdão recorrido, antes de pronunciada a prescrição intercorrente, a exequente foi intimada a se manifestar, restando, pois, atendido o princípio do contraditório.

Assim, observadas as diretrizes fixadas por este Tribunal – ressaltado o entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema –, deve ser mantida a extinção do processo pela prescrição intercorrente.” (e-STJ, fls. 236).

Nas razões do presente recurso, argumenta que não houve intimação do agravante para se manifestar sobre a alegação da prescrição intercorrente, o que afastaria a aplicação do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC.

Sem razão o agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, antes de declarar a prescrição intercorrente, o exequente foi intimado a se manifestar, informação esta inclusive que consta do acórdão do Tribunal de origem:

“No dia 2.8.2017, executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (págs. 424-433). Instado a se manifestar, o exequente pediu a rejeição da exceção”. (e-STJ, fls. 551).

Desta feita, conforme consignado na decisão agravada, o agravante foi previamente intimado a se manifestar sobre a alegada ocorrência da prescrição intercorrente, tendo, ainda, se manifestado novamente em sede de contraminuta de agravo de instrumento (e-STJ, fls. 533/541).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno que não impugna, de forma consistente, os fundamentos da decisão agravada, não tendo o agravante realizado, ainda, qualquer distinção entre o precedente aplicado e a hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.760.716 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0206643-7

Número de Origem:

1413745622017812000050000 0000009-84.1994.8.12.0026 98419948120026 14137456220178120000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RECORRIDO : EDOM CARLOS GONZALES

ADVOGADOS : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

AGRAVANTE : EDOM CARLOS GONZALES

ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

AGRAVADO : EDOM CARLOS GONZALES

ADVOGADOS : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019